



JUSTIÇA ELEITORAL
108ª ZONA ELEITORAL DE CHAVAL CE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600198-41.2024.6.06.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE CHAVAL CE

AUTOR: BARROQUINHA MEU AMOR [UNIÃO/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - BARROQUINHA - CE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE VASCONCELOS - CE18185-A, LIVIA CHAVES LEITE - CE40790, LUCIANA CARNEIRO DE OLIVEIRA - CE43140

REU: ELEICAO 2024 MARIA ANDREINA ROCHA NOBREGA VEREADOR, ELEICAO 2024 ARLENE ALVES DE CARVALHO VEREADOR, ELEICAO 2024 GENILSON MOREIRA DE BRITO VEREADOR, ELEICAO 2024 JOSE MAURICIO MAGALHAES JUNIOR VEREADOR, ELEICAO 2024 BENEDITO AIRTON DAS CHAGAS VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO GILSON DE SOUSA VEREADOR, ELEICAO 2024 ANTONIO FELIX DE LIMA VEREADOR, ELEICAO 2024 FRANCISCO WILSON DE SOUZA VEREADOR, ELEICAO 2024 JAIME VERAS SILVA FILHO PREFEITO, ELEICAO 2024 CARMEM LUCIA DE SOUSA VERAS VICE-PREFEITO

Advogado do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626

Advogado do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626

Advogado do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626

Advogado do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626

Advogado do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626

Advogado do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626

Advogado do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626

Advogados do(a) REU: RAIMUNDO AUGUSTO FERNANDES NETO - CE6615, ESIO RIOS LOUSADA NETO - CE18190

Advogados do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626, ALBA MARIA GOMES AGUIAR - CE41872

Advogados do(a) REU: JORGE UMBELINO DA SILVA - CE23626, ALBA MARIA GOMES AGUIAR - CE41872

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE - ajuizada pela Coligação “Barroquinha meu amor” em face de Maria Andreína Rocha Nóbrega, Arlene

Alves Carvalho, Genilson Moreira de Brito, José Maurício Magalhães Júnior, Benedito Airton das Chagas, Antônio Gilson de Sousa, Antônio Félix de Lima, Francisco Wilson de Souza, candidatos a vereador, e de **Jaime Veras Silva Filho e Carmem Lúcia de Sousa Veras**, respectivamente, candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2024 em Barroquinha-CE, **por alegado abuso de poder político e econômico**, com fulcro no art. 22, da Lei Complementar 64/90.

A representante aduziu, na **inicial** (id 124510533), em síntese, que:

1. “a Coligação identificou um esquema sistemático e deliberado de abuso de poder econômico por parte dos candidatos investigados, caracterizado pelo desvio de recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). Estes recursos, originários de contas específicas do partido dos investigados e destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras, foram utilizados sem nenhuma prova de compartilhamento de despesas ou de benefício aos candidatos doadores”;

2. “o dinheiro público, que deveria servir para fortalecer a participação de mulheres e pessoas negras na política, foi direcionado de forma ilícita para favorecer os candidatos a vereador Genilson Moreira de Brito, José Maurício Magalhães Júnior, Francisco Wilson de Souza, Benedito Airton das Chagas, Antônio Gilson de Sousa e Antônio Félix Lima, sem qualquer prova de que tais valores foram usados no pagamento de despesas compartilhadas ou que trouxeram qualquer benefício real às campanhas dos doadores originais”;

3. “é necessário registrar, com ênfase, que quase a totalidade dos recursos desviados foi direcionada para o pagamento de despesas específicas, a saber: 1) o escritório de advocacia Jorge Umbelino - Sociedade Individual de Advocacia, ex-Procurador Geral do Município da Gestão Jaime Veras; e 2) o contador Renato Fiel dos Reis, que ocupa múltiplas funções que agravam ainda mais a gravidade da situação (o contador Renato Fiel dos Reis é servidor público municipal em Barroquinha, exercendo o cargo de Tesoureiro Municipal, além de ter sido representante Oficial da Coligação PSB/PSD, Presidente e Contador da Comissão Provisória do PSB, e, ainda, remunerado diretamente com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para prestar serviços contábeis). Portanto, os destinatários finais dos recursos transferidos pelo Prefeito e candidato à reeleição

Jaime Veras Silva Filho a seis vereadores, no valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), foram seu contador e advogado de máxima confiança e que, em sua gestão, exercem/exerceram cargos públicos relevante, sendo um Procurador-Geral do Município e outro Tesoureiro Municipal.”;

4. “ao todo, foram realizadas 10 doações de recursos do FEFC pós-eleições, sendo 6 delas, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, realizadas diretamente pelo candidato a prefeito Jaime Veras Silva Filho a seis vereadores diferentes, e direcionadas pelos beneficiários para o pagamento do advogado e do contador acima indicados”;

5. “as outras 4 doações ocorreram no mesmo dia, 01 de novembro de 2024, evidenciando uma ação coordenada e planejada para mascarar o desvio de finalidade dos recursos. Entre essas transações, destacam-se as realizadas pelas candidatas mulheres Maria Andreina Rocha Nóbrega e Arlene Alves de Carvalho, que repassaram seus recursos recebidos do FEFC para financiamento de candidaturas femininas diretamente ao candidato homem Genilson Moreira de Brito, em flagrante desvio das cotas de inclusão de mulheres e pessoas negras”;

6. “o candidato JAIME VERAS SILVA FILHO recebeu recursos do FEFC para candidaturas de pessoas negras e os repassou aos candidatos brancos BENEDITO AIRTON DAS CHAGAS e JOSE MAURICIO MAGALHAES JUNIOR, sem nenhuma prova de compartilhamento de despesas ou de benefício ao doador”;

7. “a candidata MARIA ANDREINA ROCHA NÓBREGA recebeu recursos do FEFC para candidaturas de mulheres e os repassou ao candidato homem GENILSON MOREIRA DE BRITO, sem nenhuma prova de compartilhamento de despesas ou de benefício à doadora”;

8. “a candidata ARLENE ALVES DE CARVALHO recebeu recursos do FEFC para candidaturas de mulheres negras e os repassou ao candidato homem GENILSON MOREIRA DE BRITO, sem nenhuma prova de compartilhamento de despesas ou de benefício à doadora”;

9. “todas essas doações foram realizadas após o término do período eleitoral, quando não mais poderiam ser contraídas novas despesas”;

10. “as doações de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) realizadas pelo candidato JAIME VERAS SILVA FILHO aos seis vereadores do sexo masculinos co-investigados foram redirecionadas ao pagamento do advogado e Ex-Procurador Geral do Município de Barroquinha em sua gestão, Jorge Umbelino; e ao contador e Tesoureiro do Município de Barroquinha em sua gestão, Renato Fiel”;

11. “a transferência de recursos de contas vinculadas às candidaturas femininas para candidaturas masculinas, bem como de contas destinadas a candidatos negros para candidatos brancos, configura um uso indevido do FEFC e desvirtua a finalidade expressamente estabelecida pela legislação eleitoral. Essas ações ferem não apenas os dispositivos legais que regulamentam a aplicação do fundo, mas também os esforços institucionais voltados à redução das desigualdades de gênero e raça no cenário político, ampliando ainda mais a sub-representação desses grupos no processo democrático.

Requeru, ao final, “a procedência desta AIJE, reconhecendo a prática ilícita de abuso do poder político e econômico, imputando-se aos investigados a declaração de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, “d” na forma do inciso XIV, do art. 22, ambos da LC 64/90.”

Em **contestação** (id 124581314), **Jaime Veras Silva Filho e Carmem Lúcia de Sousa Veras** arguíram, em preliminar, a inadequação da via eleita, ao argumento de que “é inviável a averiguação da distribuição do FEFC em sede de AIJE, pois a própria legislação estabelece a prestação de contas como a via única de apuração da correta aplicação das cotas”.

No **mérito**, sustentaram, em síntese, que:

1. “os candidatos cumpriram fielmente a lei, pois todos os candidatos a vereadores que receberam a transferência do FEFC são do partido PSD”;

2. “a autora aduz equivocadamente que o candidato pardo Jaime não se beneficiou das despesas em comum com os candidatos a vereadores, e esta tese não merece prosperar além de ter sido derrotada no processo de prestação de contas, pois as transferências ocorreram em razão de despesas de material gráfico, de contabilidade e assessoria jurídica

contraídas durante o pleito eleitoral e que foram devidamente declaradas na prestação de contas parcial”;

3. “estas despesas foram pagas antes da apresentação da prestação de contas final, portanto, são despesas lícitas e devidamente aferíveis pela documentação acostada aos autos, além de serem comuns entre todos”;

4. “comprovou-se na prestação de contas que os candidatos a vereadores do PSD fizeram publicidade por materiais de campanha (...), beneficiando diretamente a candidatura do prefeito Jaime Veras, com santinhos, adesivos, jingles, publicizando e apoiando a candidatura majoritária do Jaime. E por isso, o parecer técnico da justiça eleitoral, o Parecer do MP e a Sentença de 1º grau concluíram pela comprovação das despesas em comum e consequentemente pela aprovação de contas do candidato Jaime”;

5. “os recursos do FEFC já se encontravam disponíveis durante o pleito eleitoral e não houve nenhum repasse/arrecadação pós eleição, muito menos foram contraídas despesas depois do pleito eleitoral. Pelo contrário, as despesas ocorreram durante o pleito e foram quitadas antes da data para apresentação da prestação de contas final à Justiça Eleitoral”;

6. “para fortalecer a sua gestão, o candidato a prefeito também necessitava ter a maioria da câmara municipal, e por isso, as transferências aos candidatos a vereadores também o beneficiaram, pois eles estavam fazendo campanha para ele, produzindo materiais gráficos e musicais, estavam sendo assessorados pelo mesmo contador e pelos mesmos advogados do escritório”;

7 “os valores transferidos foram valores irrisórios, e somente dois candidatos a vereadores são de raça branca (José Maurício e Benedito) e todos os demais são pardos e negros”;

8. “explica-se que do FEFC o candidato Jaime recebeu o total de R\$ 155.000,00, transferindo valores bem pequenos para todos os candidatos a vereadores do seu partido”;

9. “não há nenhuma disposição legal que obrigue o servidor ocupante de cargo em comissão de tesoureiro tenha dedicação exclusiva a este cargo, pois inclusive ele já tem um escritório de contabilidade desde o dia 05/03/2010, conforme CNPJ presente nos autos”;

10. “a Investigante também cita o advogado Jorge Umbelino afirmando que ele foi procurador do município até 2022, mas isto não tem nenhum fundamento lógico que pudesse impedir a contratação dele pelos candidatos a vereadores”;

11. “conclui-se pela inexistência de irregularidade cometida pelos investigados, pois não houve de forma inequívoca, prova de que foi realizados gastos ilícitos para beneficiar a campanha eleitoral dos requeridos, bem como inexistente qualquer gravidade nas condutas apontadas, não sendo possível considerar a existência de ato abusivo que justificaria as sanções de inelegibilidade, anulação de votos e cassação dos diplomas/registros/mandatos dos requeridos consoante art. 22 da LC nº 64/90.”

Pugnaram, ao final, pelo julgamento improcedente da AIJE.

Benedito Airton Chagas e José Maurício Magalhães apresentaram diferentes defesas (id 124581414 e id 124581416) para sustentar, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e no mérito, acrescentar, em destaque, que:

1. “comprovou-se na prestação de contas que os candidatos a vereador do PSD realizaram ações de publicidade, como produção de santinhos, adesivos, jingles e outros materiais, que beneficiaram diretamente a candidatura majoritária de Jaime Veras”;

2. “outro ponto relevante é que decorreu o prazo para impugnação do processo de prestação de contas do candidato BENEDITO AIRTON DAS CHAGAS sem que houvesse qualquer contestação ou irregularidade apontada. Nesse processo, foram declarados e devidamente comprovados os custos relativos à contabilidade e assessoria jurídica, que também beneficiaram a candidatura do então candidato a prefeito”;

3. “é importante destacar que o candidato autodeclarado branco José Maurício Magalhães Junior foi eleito como o candidato mais bem votado de Barroquinha, e os valores oriundos do FEFC utilizados por ele não configuram qualquer irregularidade, considerando que o repasse e a aplicação dos recursos respeitaram as disposições legais, bem como o disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019.”

Por fim, também requereram o julgamento improcedente da ação.

Arlene Alves de Carvalho apresentou **defesa** (id 124581210) em que alegou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e no mérito, em síntese, que:

1. “a maior parte dos recursos recebidos pela candidata foi empregada diretamente em sua campanha, cumprindo a finalidade essencial de viabilizar sua participação eleitoral com a ampla votação que obteve”;

2. “a transferência de R\$ 361,50 representa percentual irrisório do total recebido e não comprometeu a destinação principal dos valores. É imperioso destacar que a transferência realizada só correu em caráter colaboração em despesa comum com o candidato Genilson Moreira de Brito (candidato pardo), também integrante do mesmo partido e coligação”;

3. “a candidata ARLENE ALVES DE CARVALHO, também chamada de Didi do Zé Mero, é autodeclarada de raça parda, foi eleita e beneficiada pelo candidato GENILSON MOREIRA DE BRITO VEREADOR que pela sua quantidade de votos aumentou o quociente eleitoral ajudando a candidata Didi a ser eleita, e por isso, anexa-se os seguintes materiais de publicidade, dentre eles materiais gráficos impressos e mídias sociais, além dos dois terem contratos com o mesmo escritório de advocacia e o mesmo contador”;

4. “a destinação principal dos recursos do FEFC para a candidatura feminina negra foi plenamente atendida, sendo a doação pontual irrelevante para comprometer a finalidade legal. O pequeno montante transferido demonstra que o núcleo do financiamento — fomentar a participação de mulheres na política — não foi afetado, tendo, portanto, agido a candidata Arlene, de boa-fé; como ambos os candidatos pertencem ao mesmo partido, possuem despesas cujas naturezas são compartilhadas entre si, como advogado, contador, etc”;

5. “não há nos autos qualquer prova que indique a infringência da norma, a qual possa ou poderia interferir na isonomia entre os candidatos, bem como no resultado do pleito.”

Pugnou, ao final, pelo julgamento improcedente da ação.

Maria Andreína Rocha Nóbrega apresentou **contestação** similar a anterior, destacando que (id 124581211):

1. “a Transferência de R\$ 2.950,00 representa um percentual que não veio a comprometer a destinação principal dos valores, pois ocorreu em caráter de colaboração ao pagamento de despesas em comum com o candidato Genilson Moreira de Brito, também integrante do mesmo partido e autodeclarado pardo”;

2. “a despesa ocorreu beneficiando coletivamente todos os candidatos, contribuindo para o fortalecimento de sua candidatura, sem qualquer desvio de finalidade.”

Genilson Moreira de Brito, em sua defesa (id 124585993) que seguiu a mesma linha da anterior, reforçou que:

1. “a Transferência de R\$ 2.950,00 recebida da candidata Maria Andreína Rocha Nóbrega, representa um percentual que não veio a comprometer a destinação principal dos valores, pois ocorreu em caráter de colaboração ao pagamento de despesas em comum com o defendente, o qual também é integrante do mesmo partido e autodeclarado pardo”;

2. “a transferência feita pela candidata Andreína foi feita para beneficiar a sua candidatura através do pagamento de despesas em comum com candidato pardo Genilson”;

3. “resta comprovado que o defendente, candidato autodeclarado pardo, ao receber a doação do candidato a prefeito e da candidata do sexo feminino mediante transferência dos recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e comprovando a utilização para as despesas comuns, assim como, evidentemente comprovando as despesas em comum com a vereadora, nada há de errado.”

Antônio Félix Lima também apresentou **contestação** (id 124585992) para arguir, em preliminar, a inadequação da via eleita, e no mérito que:

1. “o candidato autodeclarado preto ANTONIO FELIX não foi eleito e os valores oriundos do FEFC utilizados por ele não configuram qualquer irregularidade, considerando que o repasse e a aplicação dos recursos respeitaram as disposições legais, até porque o defendente tem direito a transferência de valores referentes à cota racial, além da transferência beneficiar a candidatura do Jaime(pardo) em razão de despesas em comum”;

2. “todas essas despesas foram integralmente declaradas na prestação de contas parcial e pagas antes da apresentação da prestação de contas final, sendo, portanto, lícitas e devidamente aferíveis.”

Também requereu o julgamento improcedente da AIJE.

Antônio Gilson de Sousa, em sua **defesa** (id 124603639) sustentou, preliminarmente, a inadequação da via eleita, e no mérito, defendeu que:

1. “o candidato autodeclarado preto ANTONIO GILSOU DE SOUSA não foi eleito e os valores oriundos do FEFC utilizados por ele não configuram qualquer irregularidade, considerando que o repasse e a aplicação dos recursos respeitaram as disposições legais, até porque o defendente tem direito a transferência de valores referentes à cota racial, além da transferência beneficiar a candidatura do Jaime (pardo) em razão de despesas em comum”;

2. “outro ponto relevante é que decorreu o prazo para impugnação do processo de prestação de contas do candidato ANTONIO GILSON DE SOUSA (proc. nº 0600143-90.2024.6.06.0108) sem que houvesse qualquer contestação ou irregularidade apontada.”;

3. “todas essas despesas foram integralmente declaradas na prestação de contas parcial e pagas antes da apresentação da prestação de contas final, sendo, portanto, lícitas e devidamente aferíveis”;

Pugnou, por fim, pelo julgamento improcedente da ação.

Francisco Wilson de Sousa, protocolou **contestação** (id 124603639) para arguir, em suma, que:

1. “não há o que se falar em despesa contraída após as eleições”;

2. “o candidato é pardo, se declarou pardo, e a origem dos valores da conta do FEFC do PSD provinham, segundo afirma a inicial, da DIREÇÃO NACIONAL DO PSD, de contas bancárias destinadas a candidatos pardos e negros”;

3. “o candidato apenas realizou dispêndio financeiro advindo de fonte legal, observando-se que os serviços foram efetivamente prestados.”

Requeru, ao final, o julgamento improcedente da AIJE.

Em sede de **réplica** (id 124626580), a autora destacou que:

1. “os contestantes sustentam que o exame das verbas do FEFC deve ocorrer exclusivamente na prestação de contas, conforme previsto na Resolução TSE nº 23.607/2019. No entanto, essa interpretação é equivocada e não reflete o espírito da legislação eleitoral.”;

2. “no caso concreto, os candidatos investigados utilizaram recursos do FEFC destinados a candidaturas femininas e negras para custear serviços advocatícios e contábeis de interesse da campanha de candidatos homens brancos. Esses valores foram transferidos fora do período eleitoral, quando qualquer sobra deveria ser devolvida aos cofres públicos. A conduta caracteriza desvio de recursos públicos, abuso de poder econômico e burla ao objetivo social do FEFC, tornando a AIJE o meio adequado para sua apuração.”;

3. “a tentativa de explicação do desvio com base em supostas “despesas compartilhadas” de advogado e contador é igualmente descabida. A defesa quer fazer crer que contratos individuais, com notas fiscais separadas e pagamentos distintos, constituiriam algum tipo de despesa comum que justificaria a transferência. Se assim fosse, bastaria que os candidatos contratasse os mesmos serviços para legitimar qualquer desvio de recursos”;

4. “o TSE já pacificou que a gravidade do desvio independente do montante (art. 11, §2º da Resolução TSE nº 23.735/2024). A norma é clara e justa para evitar este tipo de argumentação que tenta minimizar a legislação eleitoral. Não existe “pequeno desvio” quando se trata de recursos destinados a candidaturas femininas - qualquer centavo desviado representa uma frente à política afirmativa de gênero”;

5. “o simples fato de pertencerem à mesma coligação não legitima repasses financeiros sem comprovação de despesa compartilhada. A lei exige comprovação efetiva do benefício mútuo, o que não foi demonstrado pela defesa. Não há material gráfico conjunto, santinhos, adesivos, vídeos ou qualquer outro indício de campanha compartilhada entre

Arlene e Genilson. Portanto, o argumento de "ajuda no quociente eleitoral" não justifica a irregularidade e não exclui a responsabilidade dos envolvidos.”;

6. “resta cabalmente demonstrado que a defesa não conseguiu comprovar a legalidade da transferência de valores entre Arlene Alves de Carvalho e Genilson Moreira de Brito, incorrendo em evidente violação da legislação eleitoral.”

Ao final, reiterou os pedidos formulados na peça inaugural.

Na **petição** de id 124664104, a investigante requereu a dispensa da oitiva das testemunhas arroladas.

Com vista dos autos, o representante do **Ministério Público Eleitoral** se manifestou pela **procedência** da ação, com a consequente aplicação das seguintes penalidades aos investigados:

“cassação dos registros ou diplomas eleitorais, em razão da gravidade das infrações e do impacto no equilíbrio da disputa eleitoral; Declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 22 da LC 64/90, pelo período de 08 (oito) anos, para os candidatos que participaram do esquema de desvio de recursos; Aplicação das demais sanções cabíveis, conforme previsto na legislação eleitoral e na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.”

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao considerar que a matéria é eminentemente de direito e que não foram requeridas produção de provas além daquelas já juntadas aos autos, tampouco diligências, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil - CPC.

Aprecio, previamente, a preliminar de inadequação da via eleita, arguida pelos demandados.

I.1 - Da preliminar de Inadequação da via eleita.

Sustentaram, os demandados, em apertada síntese, que “é inviável a averiguação da distribuição do FEFC em sede de AIJE, pois a própria legislação estabelece a prestação de contas como a via única de apuração da correta aplicação das cotas”.

Desse modo, requereram a extinção do feito sem resolução da lide.

Razão não assiste aos investigados.

A teor do *caput* do art. 22 da Lei Complementar 64/90, a AIJE é ação destinada a apuração de “uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou partido político.”

Ao perscrutar a inicial, afere-se que a investigante narrou fatos ilícitos e requereu a apuração de eventual abuso de poder econômico, e não simplesmente a averiguação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC -, razão pela qual não há que se falar em falta de interesse de agir por inadequação do instrumento processual aviado.

Sendo assim, a preliminar suscitada relativa à alegada inadequação da via eleita não prospera.

Superado o ponto, passo à apreciação do **mérito**.

I.2 - Do Mérito.

Como relatado, o objeto da lide é a alegada prática de **abuso do poder político e econômico** pelos diversos investigados, resultante do repasse de recursos públicos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC – destinados ao financiamento de campanhas femininas e de pessoas negras ou pardas para candidatos do gênero masculino e de cor branca após a data da eleição de 2024.

Nos termos do art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/90, “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido,

desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político.”

Colhe-se da doutrina que o **Abuso de Poder Político** se caracteriza como o **uso indevido do cargo público com o intento de angariar votos para determinado candidato, prejudicando, desta forma, a normalidade e legitimidade das eleições**. A autoridade política, que detém o poder, utiliza sua posição hierárquica para influenciar os eleitores, em detrimento da liberdade de voto, desequilibrando o pleito.

A jurisprudência do TSE define o abuso de poder político da seguinte maneira:

(...) 10. O abuso do poder político **ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas** (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições. (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, AgRgRO 718/DF, DJ, de 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Respe 25.074/RS, DJ de 28.10.2005).

O **Abuso de Poder Econômico**, por seu turno, se configura com a utilização excessiva de recursos financeiros ou patrimoniais com a finalidade de beneficiar candidato ou partido, de forma que essa ação possa desequilibrar a disputa eleitoral e influenciar o resultado das eleições, afetando a legitimidade e a normalidade do pleito.

Nesse diapasão, segue a jurisprudência do TSE e dos tribunais regionais eleitorais:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CONTRATAÇÃO DE PARCELA SIGNIFICATIVA DO ELEITORADO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. A utilização de recursos patrimoniais em excesso, públicos ou privados, sob poder ou gestão do candidato em seu benefício eleitoral configura o abuso de poder econômico.

(...) 4. Recurso Especial conhecido e provido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 191868, Acórdão de 04/08/2011, Relator (a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 22/08/2011, Página 14).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PRELIMINARES. CERCEAMENTO. DEFESA. NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REJEITADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. CONDUTA VEDADA. NÃO INCIDÊNCIA. ABUSO DE PODER. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CASSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

[...]

7. O abuso de poder econômico caracteriza-se quando há utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos financeiros ou patrimoniais, com a finalidade de beneficiar candidato, partido ou determinado agente público.

8. Para caracterização do abuso de poder político é imprescindível que haja provas robustas de sua ocorrência, pois não é possível cassar o mandato de um candidato eleito pela população a partir de uma decisão judicial que tem como base apenas uma presunção.

(TRE/PA - RE – Recurso Eleitoral nº 71279 – Primavera/PA, Acórdão TER-PA nº 28.206, Relator Juiz Amílcar Roberto Bezerra Guimarães, julgado em 19/08/2016).

Sobre o tema, José Jairo Gomes consigna que "o termo econômico, na expressão em apreço, deve ser tomado em seu significado comum, registrado no léxico, ligando-se,

portanto, à ideia de valor patrimonial apreciado no comércio, no mercado, enfim, valor pecuniário ou em dinheiro”.

Assim, é necessário que se verifique, para fins de caracterização do abuso de poder econômico, a utilização massiva, excessiva e desproporcional de recursos financeiros.

Para a investigante, o abuso de poder resultou da violação das normas que regem o financiamento das campanhas eleitorais, em especial o art. 17 da Resolução do TSE 23.607/2019, o que, em abstrato, configura também o ilícito do art. 30-A, da Lei 9.504/97, que dispõe:

Art. 30-A - Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

(...)

§ 2º Comprovados **captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais**, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

Do normativo, extraem-se duas ilicitudes relativas à movimentação de recursos durante a campanha, cuja prática pode culminar com a negação ou cassação do diploma: **captação e gastos** de recursos com finalidade eleitoral em desconformidade com as normas estatuídas na lei das eleições ou nas resoluções do TSE que regem a matéria.

Já se decidiu ser possível o **processamento de AIJE por abuso de poder, prevista no art. 22, da Lei de Inelegibilidades, cumulada com ação para apurar captação ou gastos ilícitos de recursos, positivada no art. 30-A da Lei das Eleições**, tendo em vista que os pedidos são compatíveis entre si, e há coincidência na competência para deles conhecer e no procedimento aplicável. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. DECADÊNCIA. AJUIZAMENTO . AIJE. TERMO AD

QUEM. DATA DA DIPLOMAÇÃO. OBSERVÂNCIA . ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. CAPTAÇÃO E/OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS . ART. 30–A DA LEI 9.504/1997. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO . ART. 41–A DA LEI 9.504/1997. ARRECADAÇÃO E GASTOS POR MEIO DE CARTÕES BANCÁRIOS . DOAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA COMO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ILICITUDE. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. DISTRIBUIÇÃO INDISCRIMINADA DE COMBUSTÍVEIS A ELEITORES . FIM DE CAPTAR–LHES O VOTO. JULGADA PROCEDENTE. 1. O termo final para propositura da AIJE, bem como para a emenda à sua inicial, é a data da diplomação dos eleitos (Precedentes TSE), não havendo, pois, falar–se em decadência . 2. **Reconhece–se a possibilidade de processamento da AIJE por abuso de poder econômico ou político, prevista no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, cumulada com captação e/ou gasto ilícitos de recursos e captação ilícita de sufrágio, descritas, respectivamente, nos artigos 30–A e 41–A da Lei das Eleicoes, porquanto os pedidos são compatíveis entre si, a competência para deles conhecer reside sob a mesma Relatoria e há adequação entre os pedidos e o tipo de procedimento, nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil .** 3. Caracterizada a captação e/ou gasto ilícitos de recursos, uma vez que o descumprimento das regras relativas à utilização de recursos do FEFC, evidenciada pela má gestão dos recursos públicos, impossibilitou a aferição pela Justiça Eleitoral da correta destinação dos recursos provenientes do Erário, inquinando de ilicitude os atos perpetrados pelo investigado, violadores dos bens jurídicos tutelados pelo art. 30–A da Lei das Eleicoes. 4 . No que tange à captação ilícita de sufrágio, considerando que as provas dos autos confirmaram que houve distribuição indiscriminada de combustíveis a eleitores, torna–se inconteste, ainda que implicitamente, o fim de captar–lhes o voto, caracterizando o ilícito eleitoral descrito no art. 41–A da Lei das Eleicoes. 5. Constatou–se uso

excessivo durante a campanha de recursos de valor econômico, buscando beneficiar candidato, afetando, assim, a normalidade e a legitimidade das eleições, de modo a caracterizar a prática de abuso de poder econômico, tal como prescreve o art . 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990. 6. Presente a justa causa para a aplicação da grave sanção de cassação do diploma de suplente conferido ao investigado. Aplicação da sanção de inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos . Condenação ao pagamento de multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 7. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL JULGADA PROCEDENTE

(TRE-GO - AIJE: 06037073920186090000 GOIÂNIA - GO 060370739, Relator.: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 05/09/2022, Data de Publicação: 09/09/2022)

Não bastasse, de acordo com o **princípio processual da correlação ou adstrição**, a parte demandada defende-se dos fatos descritos na petição inicial, cabendo ao Poder Judiciário aplicar o direito objetivamente sobre destacado quadrante fático.

Ao considerar que ação foi ajuizada por coligação antes da data da diplomação dos eleitos perante o único juízo competente para apreciar e julgar as ações eleitorais do município, bem assim que aos investigados foi franqueada oportunidade para exercício do contraditório sobre todas as asserções fáticas constantes da exordial, há espaço, nesta ação, para **apreciar as condutas narradas sob ambos os aspectos, do abuso de poder, na forma do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, e de violação ao artigo 30-A da Lei 9.505/1997.**

Assentadas essas premissas, cumpre cotejar os fatos narrados na missiva inicial com as teses defensivas e elementos probatórios jungidos aos autos, com o intento de aferir eventual violação às normas eleitorais e abuso do poder, para, em seguida, apurar a gravidade e relevância jurídica das condutas e consequente vilipêndio aos bens jurídicos albergados pelas normas eleitorais aplicáveis.

A inicial fundamenta-se na alegação dos seguintes **fatos ilícitos**:

(a) transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC – para outros candidatos após a data da eleição;

(b) aplicação de recursos do FEFC destinados ao financiamento de candidaturas de pessoas negras na campanha de candidatos de cor branca;

(c) aplicação de recursos do FEFC destinados ao financiamento de candidaturas femininas na campanha de candidatos do gênero masculino.

A apreciação ocorrerá apartadamente, para melhor explanação e conclusão acerca da matéria.

1. Da transferência de recursos do FEFC destinados ao financiamento de candidaturas femininas e de pessoas negras para outros candidatos após a data da eleição

A parte autora alegou que os candidatos **Jaime Veras, Maria Andreína e Arlene Alves** repassaram recursos provenientes de cotas específicas do FEFC para outros candidatos após a data das eleições, desviando recursos que deveriam ter sido devolvidos ao Tesouro Nacional.

Acerca da **data-limite para a arrecadação e gastos de recursos em campanha** dispõe a legislação, *in verbis*:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

(..)

Nos termos do dispositivo transcrito, a regra é de que os candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações **até a data das eleições**.

Excepcionalmente, podem arrecadar recursos após a data do pleito para quitar despesas já contraídas e não pagas até esse termo, desde que o façam até o prazo final para entrega da prestação de contas.

Na espécie, o candidato Jaime Veras transferiu recursos no total de **R\$ 33.768,50** aos candidatos proporcionais do seu partido nos dias 15 e 30 de outubro e 1º de novembro de 2024, na forma demonstrada no quadro a seguir:

CANDIDATO BENEFICIADO	VALOR	DATA
Antônio Félix de Lima	R\$ 5.000,00	15/10/2024
Antônio Gilson de Sousa	R\$ 5.000,00	15/10/2024
Benedito Airton das Chagas	R\$ 5.000,00	15/10/2024
Francisco Wilson de Souza	R\$ 5.000,00	15/10/2024
Genilson Moreira de Brito	R\$ 5.000,00	30/10/2024
	R\$ 188,50	1/11/2024
José Maurício Magalhães Júnior	R\$ 5.000,00	30/10/2024
	R\$ 3.580,00	1/11/2024

Já a candidata **Maria Andreina Rocha Nóbrega** e **Arlene Alves de Carvalho** transferiram, respectivamente, **R\$ 2.950,00** e **R\$ 361,50** para o candidato **Genilson Moreira de Brito** em **1º de novembro de 2024**.

Ao consultar os autos das prestações de contas dos candidatos beneficiários dos repasses realizados por **Jaime Veras**, constata-se que quantias de **R\$ 5.000,00** repassadas a cada um dos donatários foram destinado ao pagamento de serviços contábeis e advocatícios, cujas despesas foram contraídas mediante contratos firmados em **setembro de 2024**, conforme documentos juntados a cada um daqueles fólios.

Constata-se, ainda, que a aquisição de material gráfico e de serviços de produção de jingle pelo candidato **José Maurício Magalhães Júnior**, pagos com os recursos provenientes do FEFC, também ocorreu em **setembro e outubro** daquele exercício, antes da eleição, conforme nota fiscal emitida por Francisco das Chagas Vieira Serviços Gráficos – ME em **6/9/2024** e por Edmilson Veras Albuquerque aos **4 de outubro último** (id 124253811 e id 124253814 do processo nº 0600136-98.2024.6.06.0108).

Todas as demais despesas pagas com recursos do FEFC por **Genilson Moreira** foram contraídas antes do pleito, em contratos celebrados com os fornecedores DYANNE DE C. VIEIRA ARAÚJO, RAIMUNDO BENTO DE VASCONCELOS FILHO E SAMILA XAVIER ELIAS, conforme notas fiscais e contrato juntados aos id 124253863, id 124253863 e id 124253860 do processo nº 0600135-16.2024.6.06.0108.

Dessa forma, todos os serviços pagos com os recursos públicos transferidos tanto pelo candidato majoritário quanto pelas candidatas ao cargo de vereador foram contratados em data anterior ao pleito e quitados antes da data da entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, hipótese albergada, portanto, pela excepcionalidade estatuída na norma regente.

Registre-se que diversamente do asserido na prefacial, não há proibição absoluta à movimentação de recursos eleitorais após o término do pleito. Somente os recursos oriundos do FEFC que não foram utilizados devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional na forma do § 3º do art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019.

Outrossim, o fato de o advogado e de o contador contratados e pagos com os recursos públicos terem exercido, respectivamente, os cargos de Procurador-Geral do Município e de Tesoureiro Municipal de Barroquinha, durante gestão do ora representado Jaime Veras, ou, ainda, de terem exercido funções executivas em partido político ou coligação, não configura propriamente ilicitude ou abuso de poder econômico a ser apurado nesta ação.

Em epítome, não se verifica, quanto a ponto examinado, irregularidade que caracterize, com os contornos que a legislação e a jurisprudência lhe conferem, abuso de poder econômico na forma alegada.

2. Da aplicação de recursos do FEFC destinados ao financiamento de candidaturas de pessoas negras na campanha de candidatos de cor branca

O repasse e a aplicação dos recursos do FEFC no custeio das campanhas eleitorais estão regulamentados no art. 17, da Resolução 23.607/2019 que dispõe:

Art. 17. O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 16-C, § 2º).

§ 1º Inexistindo candidatura própria do partido ou da federação por ele integrada ou em coligação na circunscrição, é vedado o repasse dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para outros partidos políticos ou candidaturas desses mesmos partidos. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)

§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:

I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024).

II - não federados ou coligados. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024).

§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada. (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021).

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

§ 4º Para o financiamento de candidaturas femininas e **de pessoas negras** os partidos devem destinar os seguintes percentuais do montante recebido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) (STF: ADI nº 5.617/DF, DJE de 3.10.2018, e ADPF- MC nº 738/DF, DJE de 29.10.2020; e TSE: Consulta nº 0600252-18, DJE de 15.8.2018, e Consulta nº 0600306-47, DJE de 5.10.2020): (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).

I - para as candidaturas femininas o percentual corresponderá à proporção dessas candidaturas em relação a soma das candidaturas masculinas e femininas do partido, não podendo ser inferior a 30% (trinta por cento); (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021).

II - para as candidaturas de pessoas negras o percentual corresponderá à proporção de: (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021).

a) mulheres negras e não negras do gênero feminino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021).

b) homens negros e não negros do gênero masculino do partido; e (Incluído pela Resolução nº 23.665/2021).

III - os percentuais de candidaturas femininas e de candidaturas de pessoas negras serão obtidos pela razão dessas candidaturas em relação ao total de candidaturas do partido em âmbito nacional, sendo os percentuais apurados pelo Tribunal Superior Eleitoral ao término do registro de candidatura, observado o calendário eleitoral, e divulgados na página sua página da internet. (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024).

§ 5º (revogado)

§ 5º-A A regularidade da aplicação mínima dos percentuais mencionados nos incisos I e II do § 4º deste artigo será apurada na prestação de contas

do diretório nacional do partido político, que deverá abrir contas bancárias específicas para comprovar a regularidade da destinação dos recursos. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#)).

§ 6º A verba do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) destinada ao custeio das campanhas femininas e de pessoas negras deve ser aplicada exclusivamente nestas campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas a que se destinam. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#)).

§ 7º O disposto no § 6º deste artigo não impede: o pagamento de despesas comuns com candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras; a transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio da sua cota-parte em despesas coletivas, desde que haja benefício para campanhas femininas e de pessoas negras. ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#)).

§ 8º O emprego ilícito de recursos do Fundo Especial de Financiamento das Campanhas (FEFC) nos termos dos §§ 6º e 7º deste artigo, inclusive na hipótese de desvio de finalidade, sujeitará os (as) responsáveis e beneficiárias ou beneficiários às sanções do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.

§ 10. Os recursos correspondentes aos percentuais previstos no § 4º deste artigo devem ser distribuídos pelos partidos até 30 de agosto do ano

eleitoral. ([Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024](#)).

Do normativo, extrai-se que os recursos do FEFC destinados às campanhas eleitorais femininas e de pessoas negras devem ser aplicados exclusivamente em tais campanhas, sendo ilícito o seu emprego no financiamento de outras candidaturas não contempladas nas cotas a que se destinam, com a seguinte ressalva: é permitida a utilização desse recurso específico para o pagamento de **despesas comuns** a candidatos do gênero masculino e de pessoas não negras, além da transferência ao órgão partidário de verbas destinadas ao custeio de cota-parte em **despesas coletivas**, desde que haja efetivo benefício para campanhas femininas ou de pessoas negras.

Trata-se de norma de exceção que deve ser interpretada restritivamente, de modo a não abranger situações que acabem por ferir o espírito da lei, que escuda a moralidade e a igualdade das eleições no aspecto financeiro-econômico.

Colhe-se dos autos da prestação de contas nº 06000160-29.2024.6.06.0108, dos candidatos majoritários Jaime Veras e Carmem Lúcia, que a direção nacional do PSD repassou, a título de recursos do FEFC destinados a candidatos negros/pardos/indígenas, o valor de **R\$ 155.000,00** em 30 de agosto de 2024, haja vista o candidato Jairo Veras ter se autodeclarado pardo.

Desse total, **R\$ 33.768,50** foram gastos com doações financeiras a outros candidatos do mesmo partido:

CANDIDATO BENEFICIADO	VALOR	DATA
Antônio Félix de Lima	R\$ 5.000,00	15/10/2024
Antônio Gilson de Sousa	R\$ 5.000,00	15/10/2024
Benedito Airton das Chagas	R\$ 5.000,00	15/10/2024
Francisco Wilson de Souza	R\$ 5.000,00	15/10/2024

Genilson Moreira de Brito	R\$ 5.000,00	30/10/2024
	R\$ 188,50	1/11/2024
José Maurício Magalhães Júnior	R\$ 5.000,00	30/10/2024
	R\$ 3.580,00	1/11/2024

Conforme informações constantes dos requerimentos de registro de candidatura, os donatários **José Maurício Magalhães Júnior** (RRC - processo 0600099-71.2024.6.06.0108, id. 122621734) e **Benedito Airton das Chagas** declararam ser de **cor branca** (Processo 0600095-34.2024.6.06.0108, id. 122621726); os demais donatários, de cor preta/parda.

Em defesa, os demandados alegaram que os recursos repassados a esses candidatos foram utilizados para o pagamento de despesas com material gráfico, produção de *jingles* e serviços de contabilidade e assessoria jurídica, contraídas durante o pleito e que beneficiaram também os candidatos majoritários do partido, qualificando-as como “despesas comuns” e “despesas coletivas”, a fim de enquadrá-las na exceção do referido § 7º do art. 17 da Resolução 23.607/2019.

Sustentaram que as transferências financeiras aos candidatos a vereador também beneficiaram o candidato doador no fortalecimento da sua gestão, na medida em que necessitava ter a maioria da Câmara Municipal, aduzindo que os candidatos proporcionais também realizaram campanha em seu benefício e estavam sendo assessorados pelo mesmo contador e pelos mesmos advogados do escritório.

Para comprovar o alegado, juntaram, em sede de defesa, imagens de materiais gráficos e *jingles* realizados em prol, conjuntamente, das candidaturas dos vereadores e do prefeito.

Para fim de delimitar a questão fática a ser apreciada, registre-se que a alegação de ilicitude descrita na inicial, quanto ao ponto em apreço neste tópico, refere-se ao repasse de recursos **financeiros** destinados à cota racial aos candidatos de cor branca **José Maurício Magalhães Júnior e Benedito Airton das Chagas**.

Colhe-se dos autos da **prestação de contas nº 0600136-98.2024.010**, do candidato **José Maurício Magalhães Júnior**, que ele recebeu recursos oriundos do FEFC no montante de R\$ 9.272,00, dos quais o valor R\$ 692,00 refere-se a recursos estimáveis em dinheiro, sem prejuízo do numerário de R\$ 8.580,00 em recursos financeiros.

Os **recursos financeiros** foram destinados ao pagamento das seguintes despesas:

CONTRATADO	VALOR	DATA
Renato Fiel dos Reis (contador)	R\$ 2.000,00	30/10/2024
José Umbelino Sociedade de Advogados (advogado)	R\$ 3.000,00	30/10/2024
Francisco Chagas ME (material gráfico)	R\$ 2.680,00	1/11/2024
Edmilson Veras Albuquerque (jingle)	R\$ 900,00	1/11/2024

Já da **prestação de contas nº 0600141-23.2024.0108**, do candidato **Benedito Airton das Chagas**, revela que ele recebeu recursos oriundos do FEFC em montante de R\$ 5.692,00, sendo o valor de R\$ 692,00 em recursos estimáveis em dinheiro, e o remanescente de R\$ 5.00,00 em recursos financeiros.

Tais recursos financeiros foram destinados ao pagamento das seguintes despesas:

CONTRATADO	VALOR	DATA
Renato Fiel dos Reis (contador)	R\$ 2.000,00	30/10/2024

José Umbelino Sociedade de Advogados (advogado)	R\$ 3.000,00	30/10/2024
---	--------------	------------

Constata-se, a partir da documentação acostada àqueles autos, que os contratos firmados com o contador e com o advogado por **ambos** os candidatos objetivaram a prestação de serviços **apenas para os contratantes singularmente considerados**, não havendo referência à prestação de serviços aos candidatos majoritários a qualificar essas despesas como comuns ou conjuntas.

Lado outro, colhe-se da prestação de contas de Jairo Veras que ele também contraiu despesas com o mesmo contador, Renato Fiel dos Reis, com o qual firmou contrato no valor de R\$ 10.000,00, bem como contratou serviços da advogada Alba Maria Gomes Aguiar pela mesma quantia.

Nessa quadra, não vinga a tese de que os serviços contábeis e advocatícios pagos com recursos do FEFC pelos dois candidatos a vereador mencionados beneficiaram, ao mesmo tempo, as candidaturas majoritárias. O simples fato de terem contratado os mesmos profissionais não pode levar a diversa conclusão, sob pena de ampliação indevida do alcance da hipótese de exceção na qual a defesa alicerça justificativa para tredestinação de recursos voltados ao fomento de candidaturas com déficit de representação.

Para comprovar as alegadas “despesas comuns” realizadas pelo candidato **José Maurício Magalhães Júnior** com materiais gráficos, dispêndio contraído com o prestador Francisco Chagas ME (CNPJ nº 00.909.262/0001-73.) no total de R\$ 2.680,00, além dos custos alusivos à produção de *jingle* contratada com Edmilson Veras Albuquerque pelo valor de R\$ 900,00, os demandados apresentaram um *link* com áudios e cópias de materiais de propaganda impressos e digitais (<https://onedrive.live.com/?authkey=%21AO%2DiDUH5GO8Q4r4&id=E14F4055E67D8FE3%2124742&cid=E14F4055E67D8FE3>).

Após detida apreciação do material, verifica-se que as imagens com propaganda de José Maurício, em sua maioria, não contêm ou não permitem aferir qual o

número do CNPJ do candidato contratante e do prestador de serviços, razão pela qual não se prestam para comprovar a alegada despesa conjunta.

Somente no material abaixo é possível aferir esses dados:



Sucedee que, conforme imagem do panfleto, embora tenha sido produzido por fornecedor em prol do qual o candidato declarou ter realizado despesas (Francisco Chagas - ME - CNPJ nº 00.909.262/0001-73), a contratação foi feita pelo candidato a prefeito, e não pelo candidato a vereador. Sendo assim, curial que não se refere ao material por este contratado e pago com recursos do FEFC lançado na sua prestação de contas, mas, sim, àquele contratado pelo candidato a prefeito e doado ao candidato a vereador como recurso estimável.

Pertinente ao áudio com *jingle* do candidato José Maurício, trata-se de propaganda destinada à sua campanha individual, que faz uma única referência, na parte final da melodia, aos candidatos majoritários, o que não é suficiente para qualificá-la como propaganda comum.

Acrescente-se que a circunstância de os candidatos proporcionais também fazerem campanha para os majoritários e de terem sido assessorados pelos mesmos profissionais contábeis e jurídicos não é suficiente para comprovar a excepcionalidade e afastar o ilícito que lhes é imputado.

Em conclusão, o repasse de recursos do FEFC destinados a candidatos negros aos candidatos autodeclarados de cor branca, em montante de **R\$ 13.580,00**, teve por desiderato o pagamento de despesas individuais dos donatários. Por consequência, feriu a norma regulamentadora do art. 17, § § 6º e 7º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Averbe-se que, embora este juízo tenha concluído pela regularidade dos repasses nos autos da prestação de contas nº 0600136-98.2024.6.06.0108, que julgou aprovadas com ressalvas as contas dos candidatos majoritários, o resultado da prestação de contas não repercute no julgamento desta ação, em que se apura alegado abuso de poder econômico, na forma do artigo 22, da Lei Complementar 64/1990.

Ademais, a decisão proferida nos autos da prestação de contas foi objeto de recurso eleitoral, pendente de apreciação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.

Conforme cabalmente demonstrado, após apreciação mais ampla e acurada do acervo probatório no âmbito desta AIJE, a conclusão é de que não restou comprovado, com o rigor necessário, que os recursos públicos destinados ao custeio de despesas de candidatura de pessoa negra e que foram transferidos a candidatos autodeclarados de cor branca tenham sido utilizados para o pagamento de despesas comuns na forma estatuída como exceção na norma regulamentadora.

3. Da aplicação de recursos do FEFC destinados ao financiamento de candidaturas femininas na campanha de candidatos do gênero masculino

A parte investigante alegou que as candidatas **Maria Andreína Rocha Nóbrega** e **Arlene Alves de Carvalho** receberam recursos do FEFC destinados exclusivamente ao financiamento de campanhas femininas e os repassaram ao candidato Genilson Moreira de Brito.

Colhe-se dos autos da prestação de contas nº 06000138-68.2024.6.06.0108, da candidata Arlene Alves, e nº 06000144-75.2024.6.06.0108, da candidata Maria Andreína, que a direção nacional do PSD repassou, a título de recursos do FEFC, o total de **R\$ 15.000,00** para cada uma delas, aos 30 de agosto de 2024.

Desse total, a candidata **Arlene Alves** repassou ao candidato **Genilson Moreira de Brito** o valor de **R\$ 361,50**, em 1º de novembro de 2024. Na mesma data, a candidata **Maria Andreína**, por sua vez, repassou **R\$ 2.950,00** para o mesmo candidato.

Extraí-se da prestação de contas nº 0600135-16.2024.6.06.0108, de Genilson Moreira, que os recursos públicos que lhe foram doados pelas candidatas foram gastos com:

(a) aquisição de materiais impressos (*windbanner*) no valor de R\$ 1.900,00, em contrato celebrado com Dyanne de C. Vieira Araújo (CNPJ 14.828.695/0001-09);

(b) produção de conteúdo no valor de R\$ 1.500,00, em contrato celebrado com Samila Xavier Elias (CPF: 603.859.833-28);

(c) adesivos e praguinha no total de R\$ 1.320,00, em contrato celebrado com F e S Vieira Serviços Gráficos LTDA (CNPJ: 00.909.262/0001-73); e

(d) produção de *jingles* no valor de R\$ 500,00 em contrato celebrado com Raimundo Bento de Vasconcelos Filho (CPF: 610.620.543-42).

Em defesa, Genilson Moreira alegou que os recursos oriundos do FEFC foram utilizados para o pagamento de “despesas comuns entre as doadoras e o donatário, tais como publicidade material gráfico (santinho, adesivos, *jingles*).”

Para comprovar o alegado, indicou *link* com áudios e cópias de materiais de propaganda impressos e digitais (<https://onedrive.live.com/?authkey=%21AO%2DiDUH5GO8Q4r4&id=E14F4055E67D8FE3%2124742&cid=E14F4055E67D8FE3>).

Acurada apreciação do conteúdo contido no *link informado no autos* revela que somente dois dos materiais gráficos referem-se ao candidato Genilson Moreira.

Sucede que nenhum deles se presta à comprovação das alegações defensivas, pois não fazem referência às candidatas doadoras, mas somente aos candidatos majoritários. Confira-se:

PHOTO-2024-11-28-15-22-32 1.jpg



De mais a mais, o áudio contido no *link* com *jingle* do candidato Genilson Moreira também não comprova as alegações de compartilhamento de despesas ou de proveito

às candidaturas doadoras, porquanto contém ligeira referência aos candidatos majoritários, sem destaque às candidatas Arlene e Maria Andreína, que lhe repassaram os recursos públicos utilizados para o pagamento de mencionada despesa.

Por derradeiro, a alegação de que os candidatos beneficiados com as doações efetuadas pelas candidatas à vereança fortaleceram, indiretamente, as candidaturas das doadoras não é suficiente para enquadrar o fato na excepcionalidade da norma, que, repise-se, exige compartilhamento direto das despesas pagas com os recursos públicos de aplicação restrita.

Em conclusão, o repasse de recursos do FEFC destinados às supracitadas candidatas, posteriormente revertidos ao indigitado candidato de gênero masculino em montante de **R\$ 3.311,50**, destinou-se exclusivamente ao pagamento de despesas individuais, ferindo, por consequência, a norma regulamentadora do artigo 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE 23.607/2019.

4. Da configuração do abuso de poder político e econômico e da violação ao art. 30-A da Lei 9.504/97

Quanto aos investigados **Antônio Félix, Antônio Gilson e Francisco Wilson**, autodeclarados negros/pardos, não há incontestada demonstração de irregularidade envolvendo o financiamento de suas campanhas.

A outro giro, em relação aos demandados **Jaime Veras Silva Filho, Carmen Lúcia de Sousa Veras, Maria Andreína Rocha Nóbrega, Arlene Alves Carvalho, Genilson Moreira de Brito, José Maurício Magalhães Júnior e Benedito Ailton das Chagas**, restou cabalmente demonstrado, pelos elementos de cognição coligidos aos autos, que referidos candidatos arrecadaram ou despenderam recursos públicos oriundos do FEFC destinados ao financiamento de candidaturas femininas ou de pessoas negras/pardas de forma ilegal, em desconformidade com as normas que regem a arrecadação e os gastos de recursos em campanha, em especial o artigo 17, §§ 6º e 7º, da Resolução TSE 23.607/2019, o que patenteia o **ilícito de que trata o artigo 30-A da Lei 9.504/97**.

De outra banda, os valores envolvidos nas irregularidades apuradas **não** demonstram a utilização massiva, excessiva e desproporcional de recursos financeiros em prol das candidaturas de qualquer dos investigados, com gravidade de dimensão a afetar a normalidade e legitimidade do pleito, a ponto de caracterizar abuso de poder econômico, na forma delineada no artigo 22 da Lei Complementar 64/1990.

Da mesma forma, não houve comprovação de uso indevido de cargo público com o intento de angariar votos para os candidatos, a configurar o alegado abuso de poder político.

Reconhecida, pois, a prática do ilícito previsto no artigo 30-A da Lei 9.504/1997 em relação aos demandados destacados, é necessário apurar a gravidade das condutas para fins de aplicação das sanções previstas no § 2º do mesmo dispositivo, o que farei no tópico a seguir.

5. Da gravidade das condutas apuradas e da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

Cediço que não é qualquer violação às normas que regulamentam a movimentação de recursos para a campanha que implica a aplicação da grave sanção estabelecida no **§ 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97**, consistente na negação ou cassação do diploma. Somente condutas ilícitas que, em razão da gravidade e relevância, lesionem os bens jurídicos protegidos, quais sejam, a higidez das normas relativas à arrecadação e gastos de campanha, a moralidade e a transparência das campanhas eleitorais e a igualdade política dos candidatos, atraem a incidência de destacadas sanções.

Assim preleciona o festejado doutrinador José Jairo Gomes:

o bem jurídico protegido é a lisura da campanha eleitoral. *Arbor ex fructu cognoscitur*, pelo fruto se conhece a árvore. **Se a campanha é alimentada com recursos de fontes proibidas ou obtidos de modo ilícito ou, ainda, realiza gastos não tolerados, ela mesma acaba por contaminar-se, tornando-se ilícita. De campanha ilícita jamais**

poderá nascer mandato legítimo, pois árvore malsã não produz senão frutos doentios. (grifo nosso).

Nos termos do artigo 11 da Resolução do TSE 23.735/2024, “é grave a violação de normas relativas à arrecadação e aos gastos de recursos que, ultrapassando a mera falha contábil, revela conduta com relevância jurídica ou ilegalidade qualificada”.

No mesmo passo, “a ilegalidade qualificada, configurada pela má-fé do candidato, pode ser inferida pelo emprego de ardis destinados a ocultar a origem dos recursos de campanha, ainda que não demonstrada a utilização de fonte vedada” (art. 11, § 3º, da Resolução do TSE 23.735/2024).

Com efeito, exige-se, para aplicação das sanções tipificadas no § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/1997, a presença da relevância jurídica da conduta imputada ou a comprovação de ilegalidade qualificada.

Trilhando essa senda, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu:

"Para a procedência do pedido formulado na representação pelo art. 30-A, é preciso, ainda, aferir a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser demonstrada tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato. Precedentes.(AgR-REspE n. 0000310-48.2016.6.21.0132/RS, ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 25 de agosto de 2020)

A **relevância jurídica** da irregularidade pode ser aferida em suas dimensões **qualitativa** (desvalor da conduta) e **quantitativa** (em termos absolutos e percentuais dentro do contexto da campanha).

Na espécie, o desvalor da conduta apurada (aspecto qualitativo) surge evidente. Afinal, a ilicitude violou importante ação afirmativa de inclusão de pessoas sub-representadas na política brasileira, ao desviar recursos **públicos** que deveriam ter sido aplicados nas campanhas eleitorais de mulheres e de pessoas negras em proveito de campanhas de pessoas declaradas brancas e/ou do gênero masculino.

No tocante à relevância dos fatos no seu **aspecto monetário**, imprescindível individualizar as condutas, a fim de verificar o impacto das ilegalidades apuradas em cada uma das campanhas eleitorais envolvidas.

(a) Candidatos majoritários – Jaime Veras e Carmen Lúcia

Conforme demonstrado, o valor envolvido na irregularidade foi de **R\$ 13.580,00**, o que representa **8,7%** do total de recursos repassados a título de FEFC e do total de recursos movimentados pelos candidatos demandados em campanha.

(b) Maurício Magalhães

Extraí-se da sua prestação de contas que 100% dos recursos financeiros aplicados na campanha (R\$ 8.580,00) e **91,7%** (R\$ 9.272,00) dos recursos totais utilizados são provenientes de doações de recursos públicos ilícitas.

(c) Benedito Airton

A totalidade dos recursos financeiros aplicados em campanha (R\$ 5.000,00) teve origem em recursos públicos que lhe foram repassados indevidamente. Assim, **100%** dos recursos arrecadados e gastos em sua campanha tiveram origem ilícita.

(d) Genilson Oliveira

Genilson Oliveira arrecadou recursos financeiros no total de R\$ 10.220,00, sendo R\$ 5.188,50 provenientes de repasses de Jaime Veras; R\$ 2.950,00 são oriundos de Maria Andreína; e R\$ 361,50 foram vertidos por Arlene Alves. As transferências se apresentam inquinadas de ilicitude, conforme fartamente demonstrado nos autos.

Assim, a quantia de R\$ 8.500,00, originada de repasses de recursos públicos indevidos, contrastada com o total de valores arrecadados, na monta de R\$ 12.412,00, representa **83,17%** dos recursos de campanha.

(e) Andreína Nóbrega

O total de recursos financeiros aplicados em campanha, a saber, R\$ 15.000,00, origina-se do **FEFC, destinado a candidaturas femininas**. Ela doou, de forma ilegal, o

valor de R\$ 2.950,00, o que representa **19,7%** dos recursos auferidos.

(f) Arlene Alves

O total de recursos financeiros aplicados em campanha, R\$ 15.000,00, também provém do **FEFC, destinado a candidaturas femininas**. Referida candidata doou, de forma ilegal, o valor de R\$ 361,50, representativo de **2,4%** dos recursos auferidos. A candidata foi eleita.

Do exposto, os fatos são relevantes no seu aspecto **quantitativo**, tendo em vista que, em determinados casos, a totalidade ou a quase totalidade das campanhas foram financiadas com recursos de origem ilícita.

Some-se a isso a necessidade de aferir a expressão econômica da doação a partir da conjugação de perspectivas tanto do doador quanto do donatário. Destaque-se, no ponto, o que restou assentado em voto proferido no julgamento do Recurso Especial Eleitoral 0600004-49.2021.6.12.0053, de relatoria do Ministro Nunes Marques:

"Nesse contexto, não me parece razoável pautar a análise da relevância jurídica apenas sob a

ótica do montante doado pela candidata – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – em relação ao total de receitas arrecadas pelo recorrido em sua campanha, como entendeu o Regional, notadamente por não se tratar de processo de prestação de contas, mas de representação proposta com base no art. 30-A da Lei n. 9.504/1997, que, nos termos da jurisprudência desta Corte, 'tem por finalidade apurar condutas dissonantes com as normas que disciplinam a arrecadação e os gastos de recursos' (AgR-AI n. 0000002-52.2017.6.26.0030/SP, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 8 de novembro de 2018), exatamente como ocorreu na espécie. Como acima salientado, o valor da referida doação representa 8,72% das receitas arrecadas pelo candidato beneficiado. Nada obstante, esse mesmo valor, em relação à candidata doadora, equivale a 25%, ou, ainda, a 1/3 dos valores relativos aos recursos públicos recebidos pela candidata. Esse novo panorama – firmado à luz do fim buscado pela norma do art. 30-A da Lei das Eleições e dos fatos delineados no acórdão regional – revela, portanto, o verdadeiro impacto do desvio desses recursos públicos no contexto da campanha

eleitoral da candidata e reforça a gravidade da conduta ilícita perpetrada pelo recorrido, evidenciando a patente afronta à legislação eleitoral pertinente e ao princípio da igualdade"

Conquanto o cenário retratado nos autos não se identifique plenamente com o precedente, pertinente o destaque para fixar orientação de que o exame do desvalor da conduta é aferido à luz da expressão econômica da doação levando em conta o que proporcionalmente representa sobre os recursos arrecadados tanto pelo doador quanto pelo donatário.

Nessa quadra, no que tange à candidatura majoritária, embora a irregularidade apurada seja inferior à décima parte dos recursos provenientes do FEFC, o montante doado, considerada a arrecadação dos donatários, mostrou-se absolutamente expressivo.

O *modus operandi* evidencia mácula ao bem jurídico tutelado pela norma em decorrência da transferência de recursos – malferimento da isonomia entre os contendores ao prélio –, pois, com a aplicação de recursos públicos que não lhe eram devidos, os candidatos beneficiados obtiveram ampla vantagem na disputa em relação aos demais candidatos que não tiveram acesso aos mesmos recursos, por não estarem incluídos nas cotas destinadas às candidaturas femininas e/ou de candidaturas de pessoas negras, máxime se considerada a dimensão do município de Barroquinha, em que o acesso a recursos é diminuto.

Nesse tocante, imprescindível destacar a regra positivada no § 2º do artigo 11 da Resolução TSE 23.735/2024:

Art. 11 (...)

§ 2º A gravidade do desvio de finalidade dos recursos públicos destinados a candidaturas femininas independe do montante desviado, bastando, para a configuração do ilícito, a demonstração de que os valores não foram empregados em benefício de candidata registrada.

Percebe-se que o normativo considera tão grave o desvio de recursos públicos destinados ao fomento de campanhas com déficit de representação que não importa o valor envolvido na irregularidade, bastando que haja o desvio para emprego em outros fins que não seja o benefício das candidaturas contempladas.

Nesse passo, os repasses irregulares de verbas oriundas do FEFC caracterizam grave desvio de finalidade de recursos públicos, independente dos valores envolvidos, o que atrai as sanções estatuídas na norma.

Relativo ao **elemento subjetivo**, embora não tenha sido demonstrado o emprego de artil destinado a ocultar a origem dos recursos de campanha pelos candidatos investigados cuja atuação irregular foi reconhecida, calha frisar que todos são responsáveis pela administração de suas campanhas. Agiram de forma deliberada, imbuídos do propósito de transferir os recursos públicos com destinação específica para outras candidaturas que não deveriam ter sido beneficiadas.

Em conclusão, as condutas ilícitas apuradas têm relevância no aspecto qualitativo e quantitativo, revelando-se grave no contexto das campanhas envolvidas, sendo capazes de vilipendiar os bens jurídicos albergados pelo legislador – moralidade das campanhas e isonomia dos candidatos – de modo a atrair, em juízo de aferição da proporcionalidade e razoabilidade, a aplicação das sanções estatuídas no art. 30-A, da Lei 9.504/97.

A propósito:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO . CAPTAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA (ART. 30–A DA LEI 9.504/1997). OBTENÇÃO ILEGAL DE RECURSOS . UTILIZAÇÃO DE CARTÃO PRÉ–PAGO. CUSTEIO DE CABO ELEITORAL E COMBUSTÍVEL. GRAVIDADE. DESPROVIMENTO . 1. Não configura cerceamento de defesa a negativa de adiamento da sessão de julgamento quando o Recorrente está assistido por mais de um advogado apto à realização do ato, cuja realização é facultativa, o que afasta a violação ao direito de defesa. Precedentes. 2 . Incabível a tese de mudança jurisprudencial quando os feitos colacionados possuem naturezas jurídicas distintas, no caso, prestação de contas e representação por captação e gastos ilícitos de recursos, dada a

diversidade de objetos tutelados pela norma eleitoral. 3. Na hipótese, não restou comprovada a doação estimável em espécie de cabos eleitorais e combustível à campanha do candidato Agravante, na medida em que sequer apresentados os contratos formulados diretamente pelo Partido contratante com os cabos eleitorais ou a efetiva prestação dos serviços contratados. 4 . Os documentos juntados aos autos evidenciam malversação de recursos públicos, mediante a utilização de cartões pré-pagos, o que afronta o art. 40 da Res.–TSE 23.553/2017 . As receitas de campanha devem obrigatoriamente transitar em conta própria, a fim de assegurar a transparência e lisura dos gastos aos propósitos estritamente eleitorais. 5. A conduta perpetrada possui aptidão para ensejar a cassação do diploma, tanto pela relevância jurídica da irregularidade (34,50% do total de recursos gastos durante a campanha) quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato, diante de sua assinatura. 6. Agravo Regimental desprovido .

(TSE - RO-El: 060372123 GOIÂNIA - GO, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: 15/09/2021)

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL . REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. DOAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO . DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás – TRE/GO que julgou procedente representação fundada no art. 30–A da Lei nº 9 .504/1997, determinando a cassação do diploma do ora agravante, eleito 2º suplente para o cargo de Deputado Estadual em Goiás. 2. No caso, ficou amplamente comprovado nos autos que: (i) o agravante recebeu, por transferência

bancária oriunda de empresa, o valor de R\$ 200.000,00, que foram repassados para a sua campanha eleitoral; (ii) a transferência foi efetivada por empresa da qual o candidato é sócio, inexistindo, porém, por parte deste, declaração de rendimentos/lucros/ dividendos recebidos da referida pessoa jurídica, quer na sua declaração de IRPF no ano de 2017, quer no registro de candidatura, (iii) em sua prestação de contas (PC nº 0602511-34/GO), o candidato ocultou a origem dos recursos, declarando-os como próprios; e (iv) a doação indireta da pessoa jurídica correspondeu a quase metade das receitas de campanha . 3. A proibição de doações de pessoas jurídicas foi consolidada, após decisão do STF na ADI nº 4650 (Rel. Min. Luiz Fux, j . em 17.09.2015), pela Lei nº 13.165/2015, que revogou dispositivos da Lei nº 9 .504/1997 que regulamentavam essa fonte de financiamento. Ademais, nos termos do art. 33, I, da Res.–TSE nº 23 .553/2017, é vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de pessoas jurídicas. Assim caracterizou-se a arrecadação de recursos em desacordo com as normas legais. 4. A gravidade do fato é demonstrada por: (i) sua relevância jurídica e econômica, uma vez que o montante a) seria oriundo de fonte vedada; e b) corresponderia a cerca de 40% do total de receitas de sua campanha (R\$ 491 .704,05); e (ii) má-fé do recorrente, demonstrada pela ocultação da origem de despesas perante a Justiça Eleitoral. Além disso, o ato ilícito teria aptidão para influir no pleito, considerando o seu alto valor. 5. O uso de recursos de fonte sabidamente vedada, em valor absoluto e percentuais significativos, e o esforço de dissimulação da origem perfazem a ilicitude qualificada da conduta, apta a macular a legitimidade do pleito . Desse modo, encontra-se configurada a captação ilícita de recursos financeiros, prevista no art. 30–A da Lei nº 9.504/1997, devendo ser mantido o acórdão que determinou a cassação do diploma do recorrente, eleito 2º suplente ao cargo de deputado estadual. 6 . A petição de agravo não traz nenhum subsídio apto

a alterar a conclusão, razão pela qual deve ser mantido o entendimento da decisão agravada. 7. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - RO-El: 060372208 GOIÂNIA - GO, Relator.: Min . Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 11/03/2021, Data de Publicação: 26/03/2021)

Consoante entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral (RESPE 19392, Rel. Min. Luís Felipe Saloma, j. 17/12/2019, DJ 17/03/2020), "caracterizada a fraude na cota de gênero, prescinde-se, para fim de perda de diploma, de prova incontestada da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiados que compuseram as coligações. Tal comprovação é imprescindível apenas para impor aos beneficiários sua inelegibilidade para eleições futuras".

In casu, além da cassação do diploma, a sanção de inelegibilidade se impõe aos supracitados demandados, pois concorreram, ainda que por meio de postura aquiescente, aos ilícitos ora apurados.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 30-A, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, da LC 64/90, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na ação, para:

(a) reconhecer a ilicitude de que trata o artigo 30-A da Lei 9.504/97 e, em consequência, cassar, na forma do §2º do mesmo dispositivo legal e do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990, os diplomas outorgados aos demandados **Jaime Veras Silva Filho (eleito), Carmen Lúcia de Sousa Veras (eleita), Maria Andreína Rocha Nóbrega (suplente), Arlene Alves Carvalho (eleita), Genilson Moreira de Brito (eleito), José Maurício Magalhães Júnior (eleito) e Benedito Airton das Chagas (suplente);**

(b) declarar a inelegibilidade de **Jaime Veras Silva Filho, Carmen Lúcia de Sousa Veras, Maria Andreína Rocha Nóbrega, Arlene Alves Carvalho, Genilson Moreira de Brito, José Maurício Magalhães Júnior e Benedito Airton das Chagas** pelo

prazo de oito anos, subsequentes às eleições de 2024, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar 64/1990;

(c) anular, para todos os efeitos, os votos atribuídos aos destacados demandados e aos respectivos partidos políticos.

(d) julgar improcedente a pretensão autoral em relação os demandados **Antônio Félix, Antônio Gilson e Francisco Wilson**;

(e) determinar, com fundamento no artigo 224, §3º, do Código Eleitoral, a realização, em Barroquinha, de novas eleições municipais para os cargos majoritários.

Após cessação do efeito suspensivo de eventual recurso, na forma do artigo 257, § 2º, do Código Eleitoral, ou com o advento do trânsito em julgado, o que ocorrer primeiro, **determino** a retotalização dos votos com a redistribuição das vagas para os cargos de vereador do município de Barroquinha/CE, procedendo-se ao necessário.

Não incidem custas ou honorários sucumbenciais, por força do disposto no artigo 1º da Lei 9.265/1996, conjugado com artigo 4º da Resolução 23.478/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Expedientes necessários.

Chaval/CE, na data da assinatura eletrônica.

Allan Augusto do Nascimento

Juiz da 108ª Zona Eleitoral de Chaval/CE

